

RECURSO DA DECISÃO DE DISPENSA DO SEGREDO PROFISSIONAL

Processo n.º 25/2015-CS/RD

Relator: Doutor António Pinheiro Gonçalves

Recorrente: Senhor Dr. [...]

Recorrido: Conselho Distrital [...]

Parecer

1. No então denominado Conselho Distrital do [...] foi instruído um processo de Dispensa de Segredo Profissional, no qual é requerente o Sr. Dr. [...].

2. Nesse processo, pedia o referido Sr. Dr. [...] a dispensa de segredo profissional relativamente a uma carta que lhe havia sido dirigida pelo agora recorrente, mandatário da parte contrária, antes da propositura da respectiva acção e no âmbito de negociações malogradas que visaram a resolução extrajudicial do litígio que depois passaram a discutir no tribunal.

3. Por decisão de [...], do Vogal daquele Conselho Distrital, com competência delegada pela respectiva Presidente, foi deferido o pedido de dispensa do segredo profissional, autorizando o requerente, Sr. Dr. [...], na acção nº [...], a juntar cópia da comunicação datada de [...] e remetida pelo Colega, agora recorrente.

4. Ao tomar conhecimento desse deferimento da dispensa do segredo profissional, o agora recorrente, Sr. Dr. [...], dirigiu uma comunicação à Sra. Presidente do Conselho Distrital [...], na qual manifestou o seu desagrado pela decisão tomada e solicitou certidão do respectivo processo, com vista a interpor recurso dessa decisão.

5. Todavia, por despacho do Vogal daquele Conselho Distrital (hoje Conselho Regional [...]) foi indeferido o requerimento do agora recorrente, com fundamento em que apenas o advogado que pretende fazer cessar o segredo profissional tem legitimidade para intervir no procedimento de dispensa do sigilo profissional. E, sendo o recorrente terceiro ou eventual interessado no procedimento de dispensa do sigilo, estaria ele impedido de aceder ao mesmo.

6. Dessa decisão do Conselho Distrital [...] recorre agora o Sr. Dr. [...] para este Conselho Superior, com a respectiva motivação e conclusões.

7. Com o expediente do recurso, foi junto despacho da Sra. Presidente do Conselho Distrital [...], a admitir o referido recurso.

8. De acordo com o disposto no n.º 1, alínea *b*) do art. 44.º do actual EOA (n.º 1, al. *b*) do art. 43.º do anterior EOA) compete ao Conselho Superior, reunido em sessão plenária, julgar os recursos das deliberações dos conselhos regionais (antes conselhos distritais).

9. Está em causa o despacho proferido no Conselho Distrital [...], o qual negou ao recorrente o acesso aos autos do processo de dispensa do segredo profissional, pugnando o recorrente pela sua revogação e substituição por outro que permita ao recorrente acesso aos autos, para que o mesmo possa recorrer da decisão nele proferida quanto à dispensa do segredo profissional requerida pelo Sr. Dr. [...] e deferida pelo referido Vogal do Conselho Distrital.

10. Constitui dever do advogado guardar segredo profissional no que respeita a todos os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos serviços de advogado.

Este dever de guardar segredo profissional é considerado como direito-dever fundamental e condição da dignidade da advocacia. Como escreveu o DR. ANTÓNIO ARNAUT, é a regra de ouro da advocacia e um dos sagrados princípios deontológicos (*in Iniciação à Advocacia*, Coimbra Editora, 9.ª ed. revista, p. 107).

11. Mas sendo um direito-dever do advogado, ele não é absoluto, podendo o advogado, excepcionalmente, revelar factos cobertos pelo segredo profissional.

Contudo, só o poderá fazer desde que, por um lado, tal seja absolutamente necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado ou do cliente ou seus representantes e, por outro lado, desde que para tal obtenha prévia autorização do presidente do conselho regional respectivo.

12. Dir-se-á então que, nesses casos, poderá excepcionalmente o advogado revelar factos ou documentos do seu conhecimento e que estariam cobertos pelo dever de segredo profissional.

Mas os factos e documentos que o advogado poderá excepcionalmente revelar são os cobertos pelo seu dever de segredo e não os que estão cobertos pelo dever de segredo de outros advogados.

13. Actualmente, a matéria do segredo profissional do advogado está regulada no art. 92.º do EOA, o qual tem correspondência com o art. 87.º do anterior Estatuto. No Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, o segredo profissional estava regulado no art. 81.º.

No que respeita ao segredo profissional relativamente à correspondência e mais comunicações dirigidas a outro advogado ou a solicitador, sempre que o advogado remetente pretenda que a comunicação tenha carácter confidencial, deve ele exprimir claramente tal intenção. É o que agora decorre do disposto no art. 113.º do EOA e também se encontrava já consagrado no art. 108.º do anterior EOA (aquele que vigorava na data em que foi requerida a dispensa do dever de segredo por parte do Dr. [...]).

Nestes casos, em que o advogado exprime claramente que a sua comunicação ao colega tem carácter confidencial, passa ela a estar duplamente protegida pelo dever de guarda do segredo pro-

fissional do advogado destinatário e não pode, em qualquer caso, constituir meio de prova, não lhe sendo aplicável o disposto no n.º 4 do art. 92.º. Isto é, não poderá sequer o advogado destinatário da comunicação requerer a dispensa de segredo ao Presidente do Conselho Regional.

Mas não se pense que a correspondência enviada por um advogado a outro advogado só tem carácter confidencial nos casos em que é aposta menção de confidencialidade ou expressão semelhante. Na verdade, toda a correspondência trocada entre advogados tem carácter reservado, no sentido em que ela está protegida pelo dever de segredo profissional. A diferença é que, se o advogado remetente não após nota de confidencialidade à comunicação enviada ao colega, poderá este, mediante autorização do presidente do conselho regional e reunidas as condições estabelecidas no n.º 4 do art. 92.º, vir a revelar o conteúdo de tal comunicação. Mas já não poderá solicitar a dispensa e, por conseguinte, revelar a comunicação se efectivamente foi previamente advertido do seu carácter confidencial.

14. Todavia, nem sempre foi assim. De facto, o EOA aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84 não estabelecia a possibilidade de o advogado poder impor ao colega destinatário das suas comunicações carácter confidencial dessas mesmas comunicações. Mas, em contrapartida, regia o disposto no n.º 1, alínea e) do art. 86.º, o qual estabelecia que, nas relações recíprocas entre advogados, constituía dever dos mesmos não invocar publicamente, em especial perante os tribunais, quaisquer negociações transaccionais malogradas, quer verbais, quer escritas, em que tenha intervindo advogado. Ou seja, na vigência do EOA aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84 o que contava para aferir da existência de segredo profissional não era a participação do próprio advogado nas negociações malogradas, mas apenas o facto de algum advogado nelas haver participado.

15. Ora, o pedido de dispensa de segredo profissional apresentado ao Presidente do Conselho Distrital [...] e deferido pelo Vogal em quem haviam sido delegados os respectivos poderes, tem a ver com uma carta que o ora recorrente enviara ao Colega Dr. [...],

no decurso de negociações malogradas em que ambos tiveram intervenção, anteriormente à propositura da acção à qual se pretende agora juntar o documento em questão.

Tratava-se então de dispensar o requerente — Dr.[...] — do dever de segredo profissional relativamente a uma carta que lhe fora enviada pelo Colega, ora recorrente, no âmbito das ditas negociações malogradas.

Os autos dão conta de que tal carta foi enviada ao Dr. [...] sem carácter confidencial.

À luz do disposto no n.º 4 do art. 87.º do EOA então em vigor, era, pois, lícito ao referido Dr. [...] requerer a dispensa do dever de segredo profissional, para poder juntar aos autos tal carta, até porque não se aplicava o n.º 2 do art. 108.º do EOA de então.

16. Diremos nós que o segredo profissional cuja dispensa o Sr. Dr. [...] solicitou era aquele a que o próprio estava vinculado e decorrente da carta de que ele é possuidor, carta essa enviada pelo recorrente e não o segredo a que está vinculado o próprio recorrente.

Por isso, não é verdade que o Conselho Distrital [...] tenha autorizado o Dr. [...] a revelar o segredo profissional do próprio recorrente.

17. Pretende agora o recorrente ter acesso aos autos do procedimento para dispensa do segredo profissional, para recorrer da decisão que deferiu a dispensa.

18. Entendeu o Conselho Distrital [...] que apenas o advogado que pretende fazer cessar o segredo profissional tem legitimidade para intervir no respectivo procedimento.

19. De facto, o Regulamento n.º 94/2006, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 113, de 25 de Maio de 2006, o qual regula o procedimento de dispensa de segredo profissional, não prevê a intervenção de outros interessados, além do próprio requerente.

E, de acordo com o disposto no n.º 2 do art. 5.º, a decisão de deferimento da dispensa é irrecorrível. Já a decisão de indeferimento é recorrível para o Bastonário, sendo que apenas o requere-

rente de dispensa de segredo profissional tem legitimidade para interpor recurso dessa decisão de indeferimento.

20. A própria essência do segredo profissional e o interesse público que subjaz à sua instituição também apontam para a necessidade de garantir a intervenção apenas ao respectivo advogado requerente, pois é ele que está obrigado ao dever de segredo. De resto, mesmo quando autorizado pelo Presidente do Conselho Regional, poderá o advogado, se assim o entender, manter o segredo.

Por outro lado, a particular natureza da matéria em apreço e a unipessoalidade do órgão deliberativo (o Presidente do Conselho Distrital ou o Vogal a quem tenha sido delegada a competência para o efeito, como sucedeu no caso dos autos) também reforçam a conclusão de que a mesma se deve revestir de confidencialidade e, até, inevitavelmente de algum subjectivismo — o que não se compadece com a prévia audição de terceiros eventualmente interessados.

21. De harmonia com o disposto no art. 92.º, n.º 4 do EOA, cessa a obrigação de guardar segredo profissional desde que a sua revelação se mostre absolutamente necessária para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado ou do seu cliente ou seus representantes e mediante prévia autorização do Presidente do Conselho Regional respectivo, com recurso para o bastonário, nos termos do respectivo regulamento.

O legislador atribuiu, assim, à Ordem dos Advogados o dever de pronúncia, em cada caso concreto de cessação do dever de segredo profissional, por razões de interesse público.

Por isso, mais do que uma dimensão pessoal inter-individual, o segredo profissional abrange uma dimensão institucional, que é a garantia da relação de confiança da generalidade dos cidadãos na classe profissional dos advogados. Daí que o legislador tenha, de facto, limitado a possibilidade de desvinculação do advogado do dever de guardar segredo a casos absolutamente excepcionais.

Então, a determinação em concreto da legitimidade para o recurso a essa medida excepcional de desvinculação também não poderá deixar de ser feita à luz do carácter excepcional da norma contida no preceito do n.º 4 do art. 92.º do EOA e da dimensão supra-individual atribuída ao dever de guardar segredo profissional.

Assim, a determinação da legitimidade para intervir no recurso para o Bastonário, previsto no referido n.º 4 do art. 92.º também terá que ser feita à luz do mesmo carácter excepcional da norma contida nesse preceito e da dimensão supra-individual do dever de guardar segredo profissional por parte do advogado.

E assim, no pedido de levantamento do dever de guardar segredo profissional só podem ser admitidos a intervir a Ordem dos Advogados, como garante da defesa do interesse público da profissão e do dever de guardar segredo e o próprio advogado que pede a dispensa, enquanto titular dos interesses que estão subjacentes às excepções à referida regra.

Para além desses interesses, não deve a Ordem dos Advogados cuidar de quaisquer outros, designadamente, não pode ela ocupar-se dos interesses de terceiros ou mesmo do interesse dos outros advogados a quem a dispensa do dever de segredo possa afectar.

Por isso, sempre foi entendimento da Ordem dos Advogados que, não tem, de facto, legitimidade para recorrer outro interessado no processo, ainda que se considere prejudicado com o despacho de autorização de cessação do segredo profissional.

Esta doutrina perflhada pela Ordem dos Advogados apenas foi posta em causa no acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 4-05-1993 e mais recentemente no acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul, de 24-04-2013, citado pelo recorrente.

Dir-se-á ainda em abono da não admissão do recurso por eventuais contra-interessados e do acesso dos mesmos ao processo de dispensa do dever de segredo profissional, que, se fosse admissível tal intervenção, então seria através dela que o segredo deixaria de existir, porque seria através do próprio processo, antes mesmo de qualquer decisão judicial neste, que se verificaria a cessação do segredo profissional, porque é pública a natureza do processo administrativo contencioso. (Veja-se, neste sentido, a posição defendida pelo DR. ORLANDO GUEDES DA COSTA, *in Direito Profissional do Advogado*, 6.ª ed., Almedina, p. 358).

22. O recorrente faz referência ao acórdão de 24 de Abril de 2013, proferido pelo Tribunal Central Administrativo do Sul,

o qual efectivamente decidiu que quer o advogado, quer o cliente ou o seu representante, quer aqueles a quem a dispensa do sigilo profissional possa directamente prejudicar, têm legitimidade para recorrer da decisão que autorize a dispensa de segredo profissional.

Todavia, esse acórdão foi proferido no âmbito de um processo em que a dispensa de segredo profissional fora decidida quando ainda vigorava o EOA aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84. E, como já referido, esse Estatuto não continha norma semelhante à que hoje se encontra consagrada no art. 113.º do actual EOA, estando, por outro lado, em vigor a norma do n.º 1, alínea e) do art. 86.º, que estabelecia o dever recíproco entre os advogados de não invocar publicamente e em especial perante os tribunais, quaisquer negociações transacionais malogradas, nas quais tivesse tido intervenção advogado. De facto, ao eliminar esta norma, o legislador, em contrapartida introduziu a prerrogativa de o advogado poder exigir carácter confidencial absoluto às comunicações enviadas aos demais advogados.

23. Por conseguinte, ao remeter a carta em questão ao Colega Dr. [...], sem que o agora recorrente tivesse comunicado ao referido Dr. [...] que a mesma comunicação tinha carácter reservado ou confidencial, deixou ele de poder impedir que essa carta viesse a ser revelada uma vez obtida a autorização da Senhora Presidente do Conselho Distrital [...].

24. Por outro lado, estando em causa o segredo profissional de um advogado, que apenas foi dele dispensado para efeitos de poder juntar cópia da carta à acção n.º [...], mas continuando, obviamente, no mais, tal carta abrangida pelo segredo profissional, haverá que ponderar e sopesar o interesse público do referido dever de segredo que importa preservar, em confronto com o interesse particular do ora recorrente e da empresa sua cliente. E do confronto desses interesses sempre resultará que a proporcionalidade do objectivo do interesse público a preservar é francamente muito superior à dos interesses particulares afectados pela autorização da dispensa do segredo decidida no Conselho Distrital [...].

25. Assim sendo, não será de dar provimento ao recurso, mantendo-se o despacho proferido pelo Senhor Vogal do Conselho Distrital [...], o qual indeferiu os requerimentos do ora recorrente, não lhe deferindo a passagem de certidão do procedimento de dispensa de sigilo profissional.

À próxima reunião Plenária.
Funchal, 24 de Abril de 2016

O Relator: ANTÓNIO PINHEIRO GONÇALVES

Aprovado em reunião do Plenário do Conselho Superior,
de 29 de Abril de 2016.